



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº <sup>467</sup>...../2003

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 21/08/2003.

PROCESSO Nº 1/000044/2003

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200212632**

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: COMÉRCIO E TRANSPORTES RAMTHUN LTDA.

CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES.

**EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO.** Relatam as peças processuais que o contribuinte acusado na peça vestibular transportava mercadorias com nota fiscal inidônea, tendo em vista não haver na mesma a identificação verdadeira da natureza da operação. No documento fiscal consta apenas “retorno de remessa”, sem fazer nenhuma justificativa a que efetivamente se refere. Auto de Infração IMPROCEDENTE, tendo em vista o autuado ter apresentado a cópia da nota fiscal comprobatória da operação realizada, confirmando a decisão ABSOLUTÓRIA prolatada na Instância Singular e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS.

**RELATÓRIO:**

Relatam as peças constituintes do presente processo que o contribuinte autuado em 20/10/2002 transportava *tecido em 100% poliéster*, não identificando verdadeiramente a natureza da operação, estabelecendo no CGM nº 628/2002 a base de cálculo no valor de R\$ 59.400,00.

O fiscal autuante indicou a penalidade prevista no artigo 878, inciso III, alínea “a”, do Decreto nº 24.569/97.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: Certificado de Guarda de Mercadoria

(CGM), via da nota fiscal nº 0012, cópia do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga (CTRC), cópia do Termo de Fiança e cópia da Nota Fiscal Avulsa.

Tempestivamente, o contribuinte transportador acusado na peça basilar e a empresa Malharia Santa Inês Ltda, em conjunto, ingressam com instrumento impugnatório, arguindo basicamente os seguintes pontos:

a) – Que inadvertidamente na natureza da operação foi indicado a expressão “*Retorno para Remessa*” faltando a expressão “*para Beneficiamento*”, conforme nota fiscal de remessa nº 0513, anexo;

b) – Tal erro não constitui o cometimento de infração consoante determina o artigo 829 do Decreto nº 24.569/97, pois trata-se de falha plenamente reparável;

c) – As mercadorias indicadas nos documentos fiscais de *remessa e retorno* correspondem as quantidades e preços descritos, significando dizer, não ter havido repercussão da falha reparável no “quantum debeat”;

d) – Que deve ser decretada a nulidade do ato administrativo exarado, por ter sido deixado de lavrar o Termo de Retenção e Apreensão de Mercadorias;

e) – Solicita, ao final, a nulidade absoluta do AI nos termos do artigo 32 da Lei nº 12.732/97 e, se ocorrer a análise de mérito, a total improcedência do feito fiscal.

No julgamento singular, o ilustre julgador julga o feito fiscal improcedente, argumentando a inexistência de ilícito fiscal, recorrendo de ofício ao Conselho de Recursos Tributários.

A Consultoria Tributária, através do Parecer nº 366/2003, datado de 12/05/2003, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado às fls. 53, sugere que seja confirmada a decisão absolutória proferida em primeira instância.

Em síntese, é o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR:**

A acusação fiscal em julgamento diz respeito ao transporte de mercadoria acobertada por documentação fiscal inidônea.

Argumenta o fiscal autuante que a nota fiscal objeto da autuação, no campo destinado a natureza da operação, traz a expressão “retorno de remessa”, impossibilitando sua verdadeira identificação, carecendo, portanto, de maiores justificativas.



De conformidade com a documentação acostada aos autos pelos impugnantes do processo *sub examine*, caracterizado ficou o não cometimento do ilícito fiscal-tributário.

Tal constatação verifica-se na análise realizada na nota fiscal nº 0012 (fls. 04), objeto da ação fiscal, e na nota fiscal, cópia autenticada, trazida aos autos na peça de impugnação de nº 0513 (fls. 38).

Observa-se que em 23/09/02, a empresa *Malharia Santa Inês Ltda*, CGF nº 06.943.864-1, enviou para beneficiamento (natureza da operação), 9.917 metros de tecidos 100% poliéster, com valor total da nota em R\$ 49.585,00. Referida mercadoria destinou-se ao contribuinte S.A de Souza S. J. do Rio Preto-ME, domiciliado em São José do Rio Preto, São Paulo.

Em 15/10/02, através da nota fiscal nº 0012, a mencionada empresa paulista realizou uma operação de retorno da mercadoria para o contribuinte *Malharia Santa Inês Ltda*, inscrito no Cadastro Geral da Fazenda do Estado do Ceará, inclusive apresentando nos quadros e campos do documento fiscal em comento, a mesma descrição do produto, unidade, quantidade, valor unitário e valor total contemplados e contidos na nota fiscal nº 0513, emitida pela empresa cearense em questão.

Na própria nota fiscal objeto da autuação consta a seguinte expressão: “Ref. NF. 0513 de 23/09/02”, concluindo-se que ambos documentos fiscais guardam compatibilidade, na possuindo, portanto, nenhum indício de inidoneidade no documento fiscal apontado na peça inaugural.

Portanto, os argumentos constantes da peça defensiva procedem e são subsistentes, invalidando a presente ação fiscal e tornando-a inexistente.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA de IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal prolatada na Instância Monocrática e de acordo com o Parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

É o meu voto

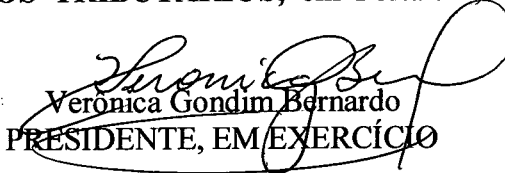


**DECISÃO:**


Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é RECORRENTE a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e RECORRIDO a COMÉRCIO E TRANSPORTES RAMTHUN LTDA,

**RESOLVEM**, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA de IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal exarada na Instância Singular, nos termos do voto do relator e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

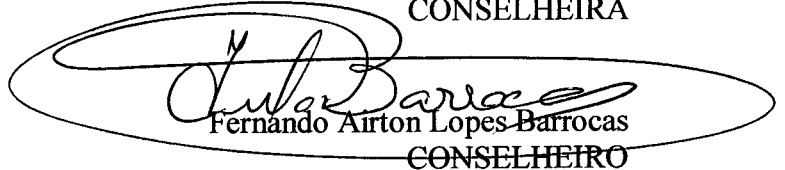
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos..22..de agosto de 2003.

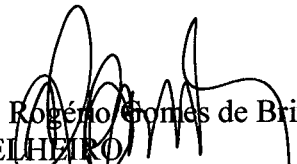
  
Verônica Gondim Bernardo  
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO

  
Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO RELATOR

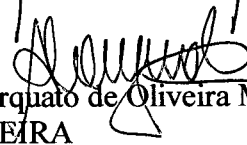
  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRA

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

  
Fernando Ailton Lopes Barrocas  
CONSELHEIRO

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Antônia Torquato de Oliveira Mourão  
CONSELHEIRA

  
Luiz Carvalho Filho  
CONSELHEIRO

  
PRESENTE  
Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO